



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2023

Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

*Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467,
ambos de 5 de abril de 2023.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - o Decreto n. 11.456, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização; e

II - o Decreto n. 11.457, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado em 2020, introduziu várias mudanças significativas com o objetivo de promover avanços no setor de saneamento básico do país e, mais do isso, melhorar a qualidade de vida e a saúde dos brasileiros. Já não era mais admissível, em pleno século XXI, convivermos com doenças e mortes causadas por problemas basilares, simples, tais como a falta de acesso à água potável e ao tratamento do esgoto. A necessidade da nova Lei era visível e premente.

Alguns dos principais avanços promovidos pelo Novo Marco Legal incluem:

- **Universalização dos serviços de saneamento básico:** o Novo Marco Legal estabelece metas para a universalização dos serviços de saneamento básico, com o objetivo de assegurar o acesso de 99% da população brasileira à água potável e de 90% à coleta e tratamento de esgoto até o ano de 2033. Essa meta busca garantir que a maior parte da população brasileira tenha acesso a serviços adequados de saneamento básico, melhorando a qualidade de vida e a saúde. Todavia, os supracitados Decretos, ao arrepio da Lei, exorbitando do poder regulamentar, quer prorrogar ou senão acabar com as metas de universalização, com clara ênfase em permitir situações precárias, muitas das quais nem sequer existe um contrato entre o poder concedente (município) e a empresa pública estadual.

- **Estímulo à concorrência e ao investimento:** o Novo Marco Legal estimula a participação pública e da iniciativa privada no setor de saneamento básico, visando aumentar os investimentos na área. Não importa se a companhia de tratamento de água e esgoto é pública ou privada, o relevante para a população brasileira é um serviço de qualidade, eficiente e prestado com a tarifa mais módica possível. Isto é, foco no resultado, e não no meio. O Novo Marco estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para a contratação de serviços de saneamento básico, promovendo a concorrência e a transparência na seleção dos prestadores de serviços. Isso pode incentivar a entrada de novos players no mercado, possibilitando maior competição e,



consequentemente, melhorias na qualidade dos serviços prestados. Agora, com os Decretos, o Governo Lula acaba com a licitação, sem previsão para tal, indo de encontro ao comando da Lei aprovada pelo Congresso Nacional.

- Fortalecimento da regulação frente à intervenção política sem critério: o Novo Marco Legal fortalece os órgãos reguladores estaduais que atuam no setor de saneamento básico, assim como o órgão regulador federal - a Agência Nacional de Águas (ANA), ao atribuir a esses a responsabilidade de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico. Com isso, espera-se uma maior eficiência na regulação e fiscalização dos prestadores de serviços, garantindo a qualidade e a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população. É uma forma de privilegiar positivamente a atuação independente de reguladores, ao invés de pactuar com a precarização da intervenção política em situações precárias e sem contrato entre o poder concedente e a empresa prestadora do serviço público.

- Pauta municipalista e incentivo à regionalização e à integração dos serviços: o Novo Marco Legal prevê a possibilidade de regionalização e integração dos serviços de saneamento básico, incentivando a formação de blocos de municípios ou estados para a prestação dos serviços de forma mais eficiente e sustentável. Isso pode promover economias de escala, possibilitando a viabilidade econômica de projetos de saneamento básico em regiões menos favorecidas economicamente. Mais do que isso, fortalece os Municípios brasileiros e é pró descentralização administrativa, pois o Novo Marco Legal reconhece e firma a competência do poder concedente na ponta, isto é, nas prefeituras e na população local, ao invés de tornar o Município um ente federativo dependente da empresa pública estadual de saneamento básico. Os supracitados Decretos vão de encontro à descentralização, à municipalidade, forçam situações que privilegiam a empresa pública ineficiente e retiram o poder de escolha dos Municípios, que não terão opção diferente.

- Aprimoramento da governança e transparência: o Novo Marco Legal estabelece diretrizes para aprimorar a governança e a transparência na gestão dos serviços de saneamento básico, incluindo a elaboração de planos de saneamento básico, a divulgação de informações aos usuários sobre a qualidade dos serviços, a



realização de audiências públicas e a participação social na tomada de decisões.

- Promoção da sustentabilidade e preservação do meio ambiente: o Novo Marco Legal também traz diretrizes para a promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente, incluindo ações para a proteção de recursos hídricos e a promoção do uso racional da água. Além de ser uma questão de saúde pública, a falta da universalização do saneamento básico, na forma desenhada nos supracitados Decretos do Governo Lula, contrariando a Lei, é evidentemente um ataque ao meio ambiente e aos recursos naturais como a água e o seu múltiplo uso. Cada litro de esgoto lançado nos rios, cada litro de óleo de cozinha usado jogado nos lagos, sem o adequado tratamento, representam a degradação ambiental. É um crime contra o meio ambiente.

Tais avanços são a solução para reverter a péssima situação na qual nos encontramos. Por exemplo, de acordo com os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) referentes ao ano de 2020, aproximadamente 100 milhões de brasileiros não têm acesso a serviços de esgotamento sanitário. Isso representa cerca de 47% da população brasileira. No acesso à água potável, a situação é menos ruim, mas igualmente precária, pois cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água potável por rede de distribuição. Isso representa aproximadamente 17% da população brasileira.

Entretanto, agora, a despeito dos diversos avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o Governo Lula quer privilegiar empresas estatais pouco eficientes e os cargos nessas companhias, em vez de focar no cidadão e na qualidade do serviço público de saneamento básico. Frontalmente, ataca o bem estar e a saúde da população brasileira, em especial dos mais pobres e nas regiões menos providas de água tratada e esgoto sanitário.

Notavelmente, os Decretos do Lula, quando afrontam a universalização do saneamento básico, atacam também o desenvolvimento regional - outro objetivo constitucional. Vale lembrar que, por exemplo, com base nos dados mais recentes disponíveis do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) referentes a 2020, há visíveis disparidades entre as regiões quanto aos percentuais de



acesso ao esgotamento sanitário por rede de coleta e tratamento:

- Região Norte: 20,25%;
- Região Nordeste: 45,29%;
- Região Centro-Oeste: 52,12%;
- Região Sul: 58,86%;
- Região Sudeste: 67,60%.

De modo similar, observam-se disparidades regionais no acesso à água tratada:

- Região Nordeste: 80,32%;
- Região Norte: 86,54%;
- Região Centro-Oeste: 92,82%;
- Região Sul: 94,36%;
- Região Sudeste: 96,65%.

É evidente também que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, contrariou objetivos constitucionais e afrontou a vontade do Congresso Nacional pactuada, nos termos da Constituição Federal, na forma de uma Lei aprovada e sancionada. Um ato infralegal nunca, em nenhuma situação, de acordo com o estabelecido na nossa Constituição, pode atropelar e contrariar a Lei. Por isso, a exorbitação do poder regulamentar é ainda uma ilegalidade cometida pelo Governo Lula.

Contudo, não só isso, os Decretos afrontam ainda o disposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Vale frisar que a promoção do acesso universal à água potável e ao saneamento adequado é um objetivo fundamental para garantir o direito humano à água e ao saneamento.

Diante do exposto, apresentamos este presente Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

abril de 2023. Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões em,

Senador EDUARDO GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010 - DEC-7217-2010-06-21 - 7217/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7217>
- Decreto nº 10.430, de 20 de Julho de 2020 - DEC-10430-2020-07-20 - 10430/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10430>
- Decreto nº 11.456 de 28/03/2023 - DEC-11456-2023-03-28 - 11456/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11456>
- Decreto nº 11.457 de 30/03/2023 - DEC-11457-2023-03-30 - 11457/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11457>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11466
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11466>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11467
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11467>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art10-2
 - art50
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>
 - art13